



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA OFICIAL ALINE BRITO NOBRE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CEARÁ

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº PE-022/2023-SEDUC
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

A empresa JS Frota Distribuidora - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, nº 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430; neste ato representada pela Sra. Jacqueline Silva Frota, socio administrativo, com cadastro no CPF nº 018.064.693-16. Infra-assinado, vem por meio desta, apresentar junto esta comissão de licitação; **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízos dos ditames do § 1º do art. 113, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

Ressalta-se a tempestividade do feito, nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº PE-022/2023-SEDUC, que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 21 e 21.1, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 13/12/2023 no diário oficial da união e dia 14/12/2023 no jornal de circulação OPOVO, nos termos do art. 20 e § 3º do art. 01, da lei nº 10.024/19, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas e da habilitação.



DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto: AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GENEROS ALIMENTÍCIOS), DESTINADOS À ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PROGRAMA QUE TEM COMO FINALIDADE A REPOSIÇÃO NUTRICIONAL DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFRENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

DOS FATOS SUBJACENTES

Na celebre apreciação do edital que rege o processo em questão e na observância dos princípios licitatórios, bem como atentando para o **termo de referência** do referido edital a impugnante ao adquirir o edital, via sistema <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; verificou constar irregularidades quanto as condições para participação na licitação. Há claros desconformidade que tornam o edital passivo de impugnação:

DO OBJETO: – AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GENEROS ALIMENTÍCIOS), DESTINADOS À ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PROGRAMA QUE TEM COMO FINALIDADE A REPOSIÇÃO NUTRICIONAL DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFRENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. Termo de referência e suas irregularidades:

DOS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

1. A licitante detentora da melhor oferta deverá entregar 01 (uma) amostra dos itens do lote, **em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da sessão pública de disputa de preços**, na Secretaria de Educação Básica do Município de Morada Nova/CE, no horário das 08h00min às 12h00min de segunda-feira a sexta-feira. Conforme Resolução/CD/FNDE N°. 26/13.

14. (...); >>laudos Microbiológicos e Físico-químico, do ano vigente (com emissão de máximo 01 um ano da data de entrega das mesmas.

O processo licitatório põe em vexame a condição de participação quando exige os laudos destacado o bojo das exigências acima citadas, e como se não fosse

JSFROTA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 46.763.015/0001-02



suficiente o quadro se agrava ainda quando a pauta do termo de referência propicia a intenção de contratar um produto que não tem circulação no mercado cearense e de difícil fornecimento a empresa do Estado do Ceará devido aos transtornos fiscais e financeiro da aquisição, sendo o item 13 do lote IV:

LOTE IV - ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	PNAE C	PNAEP	PNAEF	PNAEJA	QTE.
13.	BISCOITO DOCE TIPO ROSQUINHA - SABOR GOIABADA COMPOSIÇÃO BÁSICA: FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM	PCT		1300	6300	400	8.000

FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, MARGARINA, LEITE, OVOS E GOIABADA. LIVRE DE GORDURAS TRANS POR PORÇÃO. EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA, 300 GRAMAS, NÃO FURADA E ESTUFADA, INVOLADA, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICRORGANISMOS E OUTRAS IMPUREZAS QUE COMPROMETAM O ARMAZENAMENTO; EMBALAGEM CONTENDO DADOS DO FORNECEDOR, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, DATA DE FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO LÍQUIDO; O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.							
--	--	--	--	--	--	--	--

O produto em destaque é da marca CAPRICHE, fabricada por uma empresa de PERNABUCO – BR.; tornando-se inviável em curto espaço de tempo ser juntado todo o bojo de documentos deste produto e mesmo ter em seu nype comercial o item a disposição.

DIRECIONAMENTO: Só restando uma breve reflexão o direcionamento a determinado concorrente, bem como tornar o LOTE IV fechado aos demais participantes visto não ser de pronto, possível adequação ao item em questão.

Há FERIDA DE MORTE nos princípios da legalidade, moralidade e da imparcialidade, por obstruir o caráter competitivo do certame.

É impugnável ainda o lote IV, pela exposição de direcionamento de marca para o produto, sendo o ato vedado ao agente público “prever”, “incluir” ou ainda frustrar o caráter competitivo por qualquer vantagem a outro.



Por fechar as portas para ampla competitividade quando diz respeito a formulação da proposta viciosa, indicando preferência de marca, bem como produto sem comercialização e sem relevância para o cronograma nutricional da merenda escolar já consolidada pela resolução/FNDE/CD/nº 26/2013.

Com o termo de referência nulo em seu conteúdo e forma, requer – se a **IMPUGNAÇÃO**.

DO DIREITO

A vinculação do edital de pregão eletrônico em plataforma de disputa, com prazos legalmente estabelecidos, porém, com termo de referência eivado de vícios, desrespeitou o artigo 3º da lei nº 8.666/93, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput.; quanto a sua eficiência.

Ainda preceitua a Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, às exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas e irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos dos procedimentos constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. ”

A impugnante neste ato, descreve a lei que informa a clara e coesa expressão do termo de referência, evitando os excessos e irrelevante especificações. Pois o termo de referência deve estar atento a necessidade da administração pública e o projeto básico ao sulco da solução, que serão expressos na fase externa da licitação, visando a proposta mais vantajosa pela ampliação da competição.

Trazemos a lume uma decisão do tribunal de contas:

“9.5.6. elabore, na fase preparatória de licitações na modalidade pregão, orçamento detalhado dos bens e serviços a serem licitados, conforme determina o art. 3º,



inciso III, da Lei 10.520/2002 e Termo de Referência que contenha elementos capazes de propiciar a avaliação do custo dos bens e serviços pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, em obediência ao art.8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000" (Acórdão1656/2003-Plenário).

A alimentação escolar deve seguir os padrões estabelecidos na resolução citada no edital em seu termo, qual seja a resolução nº 26/2019, FNDE, quando preceitua a observação dos cardápios por TECNICO RESPONSÁVEL – Nutricionista, levando em conta a "utilização de gêneros alimentícios básicos e a cultura alimentar da localidade" de acordo com a seção II – art. 14, in verbis:

Da Oferta da Alimentação nas Escolas

Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, **de modo a respeitar** as referências nutricionais, **os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade** e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

Desta feita, o produto **BISCOITO DOCE TIPO ROSQUINHA – SABOR GOIABADA** é irrelevante, desnecessário ao cardápio da alimentação escolar, (pois já existe outros itens no mesmo lote que faz as vezes deste); é notório na cultura local a utilização de outros meios de baixo custo para se introduzir o sabor GOIABA na alimentação escolar, por exemplo: É comum ver nos cardápios o uso de Doce de goiaba em tabletes "mariola" ou potes, conforme o caso.

_____ *O item 13, lote IV, BISCOITO DOCE TIPO ROSQUINHA – SABOR GOIABADA, funciona como uma chave de acesso ao lote, que pode esta restrito a um ou a poucos seletos participante, sendo causa de Impugnação.*

Visto que o anexo do edital contendo uma planilha de **produtos indicando preferência de marca, de modo a dificultar a compreensão** é passível de punição a quem de direito a formulação do projeto básico na fase interna do certame, vejamos:

Acórdão 915/2015-Plenário, TC 012.612/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 22.4.2015, acerca de aprovação de projeto básico inadequada: "a conduta dos responsáveis, que resultou na aprovação de projeto básico



inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a pena pecuniária, como também a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

Nesse diapasão, **a administração pública deve se abster de: Incluir marca ou induzir** a um determinado produto, art. 15, inciso I e § 7º inciso I; Previsão ou inclusão nos atos de convocação, de cláusulas ou **condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, art. 3º, § 1º, inciso I; especificação incompleta, obscura ou duvidosa do objeto, art. 15, § 7º, inciso I.

Deste modo, fica claro, que o Edital n° PE-022/2023-SEDUC; deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os vícios que violam normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para **então ser retificado o termo de referência;**

Requer a reformulação dos itens do lote IV, em característica e classe de composição na estrutura do lote;

Requer-se a exclusão ou substituição de produto desconhecido e/ou sem comercialização e circulação no mercado local, ficando livre a escolha de qualquer marca ao critério do licitante no TERMO DE REFERENCIA do Edital.

Requer a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza/Ce, 21 de dezembro de 2023.

JACQUELINE SILVA
FROTA:018064693
16

Assinado de forma digital
por JACQUELINE SILVA
FROTA:01806469316
Dados: 2023.12.22
09:56:07 -03'00'